

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO LUCAS SILVA DE JESUS
RAFAEL FERREIRA SANTOS

PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas
facilitadoras no recebimento de um crédito

Uruaçu
2023

PEDRO LUCAS SILVA DE JESUS

RAFAEL FERREIRA SANTOS

PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas
facilitadoras no recebimento de um crédito

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM –
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof.^a Orientadora: M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Uruaçu

2023

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

| | |
|---|---|
| Título do trabalho*: | PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito |
| Título em outro idioma: | Execution process in the Brazilian judiciary: new facilitating tools for the collection of a credit |
| Data defesa*: | (01/12/2023) |
| Permissão de acesso ao documento*: | Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>) |
| Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo: | (<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____ |

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

| | | |
|---|---------------------------|---|
| 1 | Nome do(a) autor(a)*: | Pedro Lucas Silva de Jesus |
| | Como deseja ser citado*: | JESUS, P. L. S |
| | E-mail*: | Lucassilva021733@gmail.com |
| | Link do currículo Lattes: | http://lattes.cnpq.br/6181403295145719 |
| 2 | Nome do(a) autor(a)*: | Rafael Ferreira Santos |
| | Como deseja ser citado*: | SANTOS, R. F |
| | E-mail*: | Rafaelfs2001@outlook.com |
| | Link do currículo Lattes: | https://lattes.cnpq.br/5408057011094408 |

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

| | |
|----------------------------|---|
| Orientador(a)*: | Isabel Christina Gonçalves Oliveira |
| E-mail*: | isabellphn@hotmail.com |
| Link do currículo Lattes*: | http://lattes.cnpq.br/6820562429870360 |

4. MEMBROS DO GT

| | | |
|---|---------------------------|---|
| 1 | Nome*: | Maria Clara Camapum Fernandes |
| | Link do currículo Lattes: | http://lattes.cnpq.br/6616617013782655 |
| 2 | Nome*: | Thais Monique Costa Rodrigues |
| | Link do currículo Lattes: | http://lattes.cnpq.br/9677436084273341 |

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

| | |
|--------------------------------|---|
| Palavras-chave*: | Execução Civil; Sisbajud; Sniper. |
| Palavras-chave (outro idioma): | Civil Enforcement; Sisbajud; Sniper. |
| Programa de Pós-Graduação | |
| Área do Conhecimento*: | Direito Constitucional, Direito Civil e Processual Civil |
| Citação *: | JESUS, P. L. S.; SANTOS, R. F PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito. Graduação, 2023. Orientadora: M ^a . Isabel Christina Gonçalves Oliveira. Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu-GO. |

| |
|--|
| Resumo: |
| <p>O presente artigo possui como finalidade analisar as novas ferramentas facilitadoras do recebimento de um crédito, derivado de título executivo judicial ou extrajudicial. Para tanto, a presente pesquisa traz como objetivos específicos, demonstrar a evolução histórica da tratativa do devedor, enfatizando o processo de execução civil no decorrer da história, bem como relatar o processo de execução no judiciário brasileiro, tendo como norte o Código de Processo Civil de 2015. Posto isto, apresenta-se as novas ferramentas que permitem dar celeridade ao recebimento de um crédito, dentre elas: “teimosinha” do Sisbajud, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), além da possibilidade da suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte, como medidas executivas atípicas. Em relação à metodologia e ao tipo de pesquisa utilizada, optou-se pela pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa, de modo que o método utilizado foi o dedutivo. Objetivando atingir os objetivos elencados, no primeiro capítulo, discute-se a evolução da humanização da execução forçada, que passou da execução pessoal para a execução patrimonial, demonstrando todo o caminho percorrido do processo de execução civil até a contemporaneidade. Em um segundo capítulo, aborda-se como é tratado o processo de execução na legislação atual. Por fim, no terceiro capítulo, será dado ênfase as ferramentas que permitem facilitar no recebimento de um crédito, dentre: “Teimosinha” e Sniper, bem como a possibilidade de suspensão de CNH e passaporte como formas de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação.</p> |
| Abstract: |
| <p>The purpose of this article is to analyze the new tools that facilitate the receipt of credit, derived from a judicial or extrajudicial executive title. To this end, the present research has the specific objectives of demonstrating the historical evolution of the debtor's dealings, emphasizing the civil execution process throughout history, as well as reporting the execution process in the Brazilian judiciary, having as its guide the Civil Procedure Code 2015. That being said, we present the new tools that allow you to speed up the receipt of a credit, among them: “teimosinha” from Sisbajud, the National System for Patrimonial Investigation and Asset Recovery (SNIPER), in addition to the possibility of suspending National Driving License and passport confiscation, as atypical executive measures. Regarding the methodology and type of research used, quantitative exploratory bibliographic research was chosen, so the method used was deductive. Aiming to achieve the objectives listed, in the first chapter, the evolution of the humanization of forced execution is discussed, which went from personal execution to patrimonial execution, demonstrating the entire path taken from the civil execution process to contemporary times. In a second chapter, we discuss how the execution process is handled in current legislation. Finally, in the third chapter, emphasis will be placed on the tools that facilitate the receipt of credit, including: “Teimosinha” and Sniper, as well as the possibility of suspending driver's license and passport as ways of forcing the debtor to comply with the obligation.</p> |

| | | | |
|----------------------------|--|--------|--|
| Possui agência de fomento? | <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | Sigla: | |
|----------------------------|--|--------|--|

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES
DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo dos autores: Pedro Lucas Silva de Jesus; Rafael Ferreira Santos

Título do trabalho: PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique

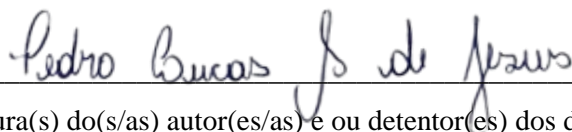
- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.
- Outra justificativa _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 23 de novembro de 2023



Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais



Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos esse trabalho aos nossos mestres, que diligentemente nos norteou nessa caminhada enquanto operadores do direito e tiveram a hombridade de compartilharem seu conhecimento conosco.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento gostaríamos de agradecermos a Deus, que nos norteou nessa árdua jornada, sendo nosso socorro bem presente nos momentos de angústia.

A nossa família, que foi nossa base forte, que sempre acreditou em nosso potencial e esteve presente nos momentos mais difíceis dessa caminhada. Em especial aos nossos pais, que sempre lutaram para nos proporcionar o melhor dessa vida, não deixando que nada nos faltasse, sempre transmitindo força e conselhos emanados de sabedoria. Hoje é muito gratificante olhar para eles e poder dizer que estamos prestes a vencer mais uma etapa muito importante em nossas vidas, ver o brilho em seus olhos, é algo que não tem preço.

Aos nossos professores, que sempre estiveram dispostos a nos ajudar, nesta longa, difícil e infinita jornada que é o Direito. Em especial ao professor Osvaldo Coutinho, que com seu carisma, bondade e dominância em constitucional, fez com que tornássemos apaixonados pelo Direito. Com ele tivemos não só a oportunidade de aprender sobre a constituição, mas também lições valiosas acerca da vida.

Somos gratos, a nossa orientadora, M^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira, que sempre nos prestou total apoio da forma mais diligente possível, estando ao nosso lado, tirando todas as dúvidas pertinentes que foram surgindo ao decorrer deste projeto, e com um toque de perfeccionismo, nos proporcionou extrair o melhor da nossa capacidade, para entregar um trabalho digno de excelência.

Queremos agradecer nossos amigos que fizemos neste maravilhoso curso, os quais estiveram conosco desde o início, compartilhando desafios e superações, e com uma grande troca de conhecimentos nos permitiram chegar ainda mais longe.

Não poderíamos deixar de agradecer aos nossos motoristas dos ônibus, que durante todos esses anos, nos transportou da maneira mais segura possível, nos possibilitando também a realização desse sonho.

E por último, agradecemos a nossa instituição Faculdade Serra da Mesa (FASEM), que trouxe na sua grade, o tão sonhado Curso de Direito e busca diariamente prestar um ensino de excelência.

Cada um foi indispensável e teve sua contribuição de uma forma toda especial. A vocês, nossos mais sinceros obrigado.

PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

novas ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito

Pedro Lucas Silva de Jesus

Rafael Ferreira Santos

RESUMO: O presente artigo possui como finalidade analisar as novas ferramentas facilitadoras do recebimento de um crédito, derivado de título executivo judicial ou extrajudicial. Para tanto, a presente pesquisa traz como objetivos específicos, demonstrar a evolução histórica da tratativa do devedor, enfatizando o processo de execução civil no decorrer da história, bem como relatar o processo de execução no judiciário brasileiro, tendo como norte o Código de Processo Civil de 2015. Posto isto, apresenta-se as novas ferramentas que permitem dar celeridade ao recebimento de um crédito, dentre elas: “teimosinha” do Sisbajud, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), além da possibilidade da suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte, como medidas executivas atípicas. Em relação à metodologia e ao tipo de pesquisa utilizada, optou-se pela pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa, de modo que o método utilizado foi o dedutivo. Objetivando atingir os objetivos elencados, no primeiro capítulo, discute-se a evolução da humanização da execução forçada, que passou da execução pessoal para a execução patrimonial, demonstrando todo o caminho percorrido do processo de execução civil até a contemporaneidade. Em um segundo capítulo, aborda-se como é tratado o processo de execução na legislação atual. Por fim, no terceiro capítulo, será dado ênfase as ferramentas que permitem facilitar no recebimento de um crédito, dentre: “Teimosinha” e Sniper, bem como a possibilidade de suspensão de CNH e passaporte como formas de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Palavras-chave: Execução Civil; Sisbajud; Sniper.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the new tools that facilitate the receipt of credit, derived from a judicial or extrajudicial executive title. To this end, the present research has the specific objectives of demonstrating the historical evolution of the debtor's dealings, emphasizing the civil execution process throughout history, as well as reporting the execution process in the Brazilian judiciary, having as its guide the Civil Procedure Code 2015. That being said, we present the new tools that allow you to speed up the receipt of a credit, among them: “teimosinha” from Sisbajud, the National System for Patrimonial Investigation and Asset Recovery (SNIPER), in addition to the possibility of suspending National Driving License and passport confiscation, as atypical executive measures. Regarding the methodology and type of research used, quantitative exploratory bibliographic research was chosen, so the method used was deductive. Aiming to achieve the objectives listed, in the first chapter, the evolution of the humanization of forced execution is discussed, which went from personal execution to patrimonial execution, demonstrating the entire path taken from the civil execution process to contemporary times. In a second chapter, we discuss how the execution process is handled in current legislation. Finally, in the third chapter, emphasis will be placed on the tools that facilitate the receipt of credit, including: “Teimosinha” and Sniper, as well as the possibility of suspending driver's license and passport as ways of forcing the debtor to comply with the obligation.

Keywords: Civil Enforcement; Sisbajud; Sniper.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa a respeito da evolução no que concerne a forma de tratamento em que é submetido o devedor em um processo judicial, tendo em vista que a legislação moderna não mais permite a execução sobre a pessoa, mas tão somente sobre seu patrimônio. Ao passo que, de um lado o acesso à justiça constitui uma garantia para o credor de buscar a solução das questões em que se vê envolvido, de outro, do devedor se defender adequadamente, usando todos os meios disponibilizados em lei (LIMA, 2008).

Como bem explícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º, dispõe que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Todavia, os relatórios anuais do Justiça em Números têm constatado a execução civil como um dos obstáculos à melhoria da gestão judiciária, impactando os segmentos da justiça Estadual, Federal e Trabalhista (MENDES, *et al.*, 2022).

O que as pessoas visam é a solução concreta do caso real, não apenas falar que foi vencedor na lide. Dito isto, em dados fornecidos pelo CNJ, cerca de 84% dos processos de execução ficam parados, sem uma solução, grande parte das vezes pela dificuldade em localizar bens e ativos para pagar essa dívida, sendo um dos maiores desafios a investigação patrimonial.

Afinal, qual o sentido em buscar socorro no judiciário, obter uma sentença de mérito condenatória e os meios de execução forem insuficientes para garantir o motivo do ingresso da ação. Nesse cenário, não estaria sendo respeitado a rigor o direito de acesso à justiça. Quando se persegue em juízo uma prestação material de pagar, dar, fazer ou não fazer, só haverá respeito à Constituição se o legislador ou (supletivamente) o juiz franquear ao credor medidas executivas sub-rogatórias ou coercitivas aptas a realizar o direito (DOUTOR, 2018).

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido atuante na linha de frente, com o intuito de melhorar os índices da execução, bem como apresentar resultados e soluções que garantem a sua efetividade. Com efeito, tem buscado o aperfeiçoamento cada vez mais de sistemas de busca de bens, incentivo na autocomposição, realização de diagnósticos mais detalhados sobre execução e a transformação digital dos tribunais (MENDES, *et al.*, 2022).

Dentre as novidades, o CNJ criou ferramenta dentro do Sisbajud, conhecida por “teimosinha”, onde é permitido a busca de valores durante até 30 dias na conta do devedor; bem como o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper),

que cruza referência em diversos bancos de dados e destaca vínculos, sigilosos ou não entre pessoas físicas e jurídicas, para identificar bens e ativos que podem ser usados no pagamento.

Além disso, existe decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza em casos excepcionais, algumas medidas executivas atípicas, dentre elas: apreensão do passaporte, suspensão da carteira Nacional de Habilitação, assim como proibição de participar de concursos públicos e licitações, tudo com o intuito de assegurar a satisfação de uma dívida.

Destaque-se, que a relevância do tema repousa, sobretudo, pelo fato de ser no processo de execução em que está o sentido da justiça, haja visto que ele é responsável por dar efetividade no processo de conhecimento, de maneira que sem as ferramentas adequadas torna-se dificultoso êxito e ter seu crédito satisfeito. Além disso, qualquer um está sujeito a figurar no polo ativo ou passivo de uma ação de execução. Não obstante, processos dessa natureza é algo vultoso dentro do judiciário e fazem parte do dia a dia dos operadores do direito, principalmente de advogados e servidores forenses.

Dado nosso objetivo geral, este trabalho procura analisar as novas ferramentas facilitadoras do recebimento de um crédito, derivado de título executivo judicial ou extrajudicial.

A presente pesquisa traz como objetivos específicos, demonstrar a evolução histórica da tratativa do devedor, enfatizando o processo de execução civil no decorrer da história, bem como relatar o processo de execução no judiciário brasileiro, tendo como norte o Código de Processo Civil de 2015.

Posto isto, o presente artigo apresenta as novas ferramentas que permitem dar celeridade ao recebimento de um crédito, dentre elas: “teimosinha” do Sisbajud, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), além da possibilidade da suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte, como medidas executivas atípicas.

Em relação à metodologia e ao tipo de pesquisa utilizada, optou-se pela pesquisa bibliográfica exploratória quantitativa, vez que proceder-se à uma ampla investigação na literatura jurídica e doutrina pertinente, assim como nas legislações brasileiras, julgados recentes, resoluções e melhorais, bem como relatórios anuais, denominado “justiça em números” elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O método utilizado foi o dedutivo, pois é o que se apresenta mais adequado ao tema, partindo de aspectos gerais para aspectos específicos, a fim de demonstrar a falta de efetividade nos processos de execução no judiciário brasileiro.

Portanto, com finalidade de se atingir os objetivos elencados, no primeiro capítulo, será discutido a evolução da humanização da execução forçada, que passou da execução pessoal para a execução patrimonial, demonstrando todo o caminho percorrido do processo de execução civil até a contemporaneidade.

Em um segundo capítulo, será abordado como é tratado o processo de execução na legislação atual, trazendo os aspectos mais relevantes e pertinentes do assunto, bem como seus princípios basilares.

Por fim, no terceiro capítulo, será dada ênfase as ferramentas que permitem facilitar no recebimento de um crédito, dentre: “Teimosinha” e Sniper, bem como a possibilidade de suspensão de CNH e passaporte como formas de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A evolução do processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro tem suas raízes no Direito Romano, que gradualmente avançou da fase da autotutela ao monopólio estatal da jurisdição. Inicialmente, suas regras permitiam injustiças e atrocidades contra o devedor, chegando ao ponto em que este poderia responder pela dívida com seu próprio corpo, em desproporção à dívida em si (LIMA, 2008).

No período arcaico, quando predominava a justiça privada, a principal ação de execução era a "*actio per manus iniectio*¹". Esse procedimento, decorrente de uma ação de conhecimento, permitia que o credor assumisse a pessoa do devedor inadimplente ou mesmo recorresse à violência física contra ele. No entanto, a propositura dessa ação era admitida apenas nos casos de dívida pura de natureza pecuniária, quando o devedor já tivesse sido condenado em sentença condenatória ou confessado a dívida em juízo, após o decurso do "*tempus judicati*²" (LIMA, 2008).

Desse modo, era concedido um prazo de trinta dias ao devedor para a satisfação espontânea da dívida. Findo esse prazo, o devedor era levado perante um juiz para ser entregue

¹ Se tratava de uma forma de execução pessoal, pois se instituiu uma servidão sobre o corpo do devedor, tendo como medidas a venda ou até mesmo a morte deste.

² Prazo de trinta dias dias ao qual era concedido ao credor para satisfação espontânea da dívida.

ao credor, encerrando a intervenção do Estado nesse momento e entregando o processo de execução à ação pessoal e exclusiva do credor (LIMA, 2008).

Portanto, os atos executórios não apenas atingiam a integridade física do devedor, mas também sua própria vida, como bem afirma Greco Filho (2006, p.10):

Passado esse tempo (*tempus judicati*) sem o pagamento ou sem que se alegasse razão de direito em favor do devedor, era ele levado à presença do magistrado, que liberava a execução pessoal, já que a ideia era da incindibilidade entre o patrimônio e a pessoa, a qual era acompanhada da infâmia. A execução era, portanto, sempre universal. No caso mencionado, restava ao devedor apenas duas hipóteses.

Neste caso, o devedor só possuía duas hipóteses para se defender. A primeira dependia de um terceiro para se apresentar como fiador, para isso deveria discutir diretamente com o credor. Entretanto, caso este fosse vencido teria que arcar com o dobro da dívida, fenômeno titulado como “litiscrescência”, a outra possibilidade ocorria quando o próprio devedor, com suas forças repelia a mão que o repreendia (LIMA, 2008).

Ao passo que, caso não fosse constituído o fiador para livrá-lo, este poderia ser preso pelo credor pelo prazo de até 60 dias, podendo para tanto, ser conduzido até a residência do credor, período em que era levado às férias, para que se tornasse pública a sua condição de adjudicado do credor e para que fosse noticiado coletivamente o montante de sua dívida (LIMA, 2008).

Em caso de não pagamento da dívida, o devedor poderia ser responsabilizado das maneiras mais cruéis possíveis, dentre elas: existia a possibilidade do executado ser levado além do Rio Tibre e vendido como escravo, tendo em vista que a lei romana não autorizava que seus cidadãos fossem escravizados dentro do seu próprio território; além disso, seu corpo poderia ser separado em tantas partes quanto fossem os credores, tudo em conformidade com a lei das XII Tábuas³.

Pois bem, o tempo de cativo do devedor, a sua permanência nas feiras na condição de adjudicado ou a eminência de ser morto, funcionavam como forma de pressão psicológica no devedor e em seus familiares, tudo com a finalidade de estimular o pagamento do débito, em resguardo a um bem maior, qual seja a vida, uma vez que o devedor só poderia se apossar do patrimônio do devedor em caso de morte (LIMA, 2008).

³ Foi a primeira norma positivada dentro do sistema de direito romano, é um grande marco na história do direito. Ela nasceu da insatisfação popular que havia com as decisões dos magistrados romanos antes de sua edição. Assim, como não havia um conjunto de leis estáveis, as partes se sujeitam ao arbítrio do julgador (PENCHEL; SIQUEIRA, 2021).

Entretanto, o referido sistema de normas vigentes da época provocava uma instabilidade social muito grande. Assim, com o intuito de coibir a justiça realizada pelas próprias mãos, em 326 a.c, a *Lex Poetelia*⁴, que atenuou o sistema vigente, passando a proibir a morte e o acorrentamento. Trazendo como principal alteração o fato que a partir dali o devedor responderia por suas obrigações com seus patrimônios e não mais com seu próprio corpo, pondo fim a execução sobre o corpo do devedor (LIMA, 2008).

Com a queda do Império Romano, o Direito Germânico, derivado da dominação dos povos bárbaros da Itália, trouxe um enorme retrocesso no processo de execução e sobre todos os avanços conquistados pelo Direito Romano. Para eles, a falta do cumprimento de uma obrigação assumida era tida como uma verdadeira ofensa à pessoa do credor, ficando este autorizado a agir com força para buscar seu direito (LIMA, 2008).

Portanto, foi autorizado ao credor voltar a valer-se da violência física para satisfação de uma dívida não adimplida. Sendo tratada como uma verdadeira afronta a falta de cumprimento de uma obrigação. De forma que, embora, a penhora executada necessitasse de autorização do juiz, não era necessária uma real comprovação, bastava a palavra do credor, nem sequer sendo ouvido o devedor (LIMA, 2008).

Entretanto, a partir do ano 1000 a execução privada foi caindo em grande descrédito dos povos, havendo retomada a concepção romana, que ia em desconformidade com a autotutela (THEODORO JUNIOR, 2006).

O Direito Medieval trouxe também grandes avanços, em especial aos títulos extrajudiciais, que surgiram em decorrência da grande expansão comercial e influência germânica. Desse modo, foram criados mecanismos que passaram a permitir a execução direta entre obrigações assumidas por particulares, espécies de escrituras públicas de assunção de dívida que dispensavam prévia declaração judicial, mas também com força executiva, de forma mais célere e enérgica que a ação de conhecimento (LIMA, 2008).

No Brasil Colônia e Imperial, a legislação era portuguesa, com forte influência romana, assim, embora o Direito Francês tenha equiparado sentença aos títulos extrajudiciais, permaneceu ainda a divisão entre a execução da sentença e de títulos negociais pelas ordens Filipinas, vigentes até 1850 no sistema processual (LIMA, 2008).

O posterior Regulamento 737, de 1850, foi ampliado ao processo civil por força do Decreto 763, em 1890. Desse modo, foi responsável pela base do processo civil brasileiro, que

⁴ Aurora de um novo tempo, não permitindo mais que a execução recaísse sobre a pessoa, mas tão somente sobre seu patrimônio.

continuou mantendo a distinção entre execução (sentença) ação executiva (títulos), mesmo que Portugal já não mais fazia (LIMA, 2008).

Na égide do Direito Contemporâneo, o Código de Processo Civil, de 1939, foi adotado o conceito unitário, pela ideia única de um processo de execução para qualquer tipo de título. É dessa época a alteração que extinguiu a cognição do processo de execução, eliminando a audiência e sentença, o que por consequência também extinguiu o contraditório, que passou a ocorrer somente nas hipóteses de haver embargos, mas em autos apartados, mediante ação própria (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Já no nosso segundo Código de Processo Civil, o de 1973, a principal alteração trazida foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que contribuiu para que o Brasil saísse de um grande atraso se comparado com os demais sistemas europeus (LIMA, 2008).

Avançando um pouco, houve duas grandes reformas implementadas pelas leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Essas leis, editadas quando ainda vigorava o CPC/73, introduziram profundas alterações no tratamento da execução civil no Brasil, estabelecendo um sistema binário de processamento das execuções, que inexistia até então. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das grandes preocupações do legislador processual civil, quando da edição do CPC/73, havia sido separar, em processos estanques, os atos de cognição, que se prestavam a formar a convicção do juiz a respeito de qual dos litigantes tinha razão, dos atos de execução, destinados a tornar realidade o direito que já gozava de um grau de certeza suficiente. Por esse sistema, a execução implicava sempre a formação de um novo processo, não importando se ela estivesse embasada em título executivo judicial ou extrajudicial. Havia, portanto, no início da vigência do CPC/73 um sistema unitário de execução, que pressupunha a formação de um novo processo, com a necessidade de nova citação do réu, não importando se ela estivesse fundada em título judicial ou extrajudicial (GONÇALVES, 2018, p.9).

Desse modo, no sistema anterior, não havia distinções relevantes entre a execução por título judicial ou extrajudicial, ambas eram desenvolvidas em processo autônomo.

Após a edição das leis supramencionadas, o sistema unitário de execuções foi quebrado, introduzindo um sistema binário, o qual foi, inclusive, recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015 (GONÇALVES, 2018).

Pois bem, com base no mencionado sistema binário, os títulos executivos podem ser de duas espécies, judiciais, quando formados com a intervenção do Poder Judiciário, e os extrajudiciais, formados sem essa intervenção. Essa classificação dos títulos passou a ser importante para verificar qual procedimento a ser observado (GONÇALVES, 2018).

Assim, caso a obrigação contida no título não seja adimplida espontaneamente, o credor deve promover a execução, o que implicará a formação de um processo de execução, autônomo, em que o executado terá de ser citado e nela a execução se desenvolverá.

Por outro lado, se o título é judicial, decorrente de um processo anterior, no qual o magistrado proferiu uma sentença reconhecendo a obrigação. Em caso de não cumprimento voluntário da obrigação imposta nesse título, a execução não será feita mediante processo autônomo, mas a continuação do processo anterior, agora em nova fase, a de cumprimento de sentença (GONÇALVES, 2018).

Constituído o título e não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, passa-se da fase de conhecimento para a de cumprimento de sentença, sem formação de novo processo. Nesse sentido, Gonçalves leciona:

Antes, de acordo com a redação originária do CPC anterior, se imaginássemos uma ação com um pedido de cobrança, desde o ajuizamento da demanda até a satisfação da obrigação, seria possível identificar até três processos distintos nos mesmos autos: o de conhecimento, de natureza condenatória; o de liquidação (também de natureza cognitiva), caso o valor da condenação não fosse líquido; e o de execução. Em cada um deles – dada a sua autonomia –, era preciso promover-se uma nova citação do réu. Havia uma sentença que punha fim ao processo de conhecimento; outra, ao processo de liquidação; e uma terceira, que encerrava o de execução (GONÇALVES, 2018, p.13).

O CPC atual manteve a orientação implementada com a Lei n. 11.232/2005 e modificou essa sistemática, passando desse modo a considerar todo o procedimento, desde a ação de conhecimento até a satisfação da execução, como um processo único. Ao passo que, os antigos processos de conhecimento, de liquidação e de execução passaram a ser fases de um único processo. Surgindo daí a denominação sugerida pela doutrina, de processo sincrético, que contém fases cognitivas e executivas (GONÇALVES, 2018).

Todavia, nota-se, que é de conhecimento geral que o processo de execução brasileiro possui diversos problemas de efetividade, e que houve várias reformas, inclusive no Código de 1973, já tentavam solucionar, sem grandes resultados. Assim, mesmo nos dias mais atuais, a inefetividade na prestação jurisdicional nos cumprimentos de sentença ou processo de execução permanece (JUNIOR; SCHAEFFER, 2022).

Portanto, uma das grandes novidades trazidas pelo código de Processo Civil de 2015 foi a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas para assegurar uma ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

A referida medida trouxe grandes reflexos nos processos de execução. Assim, acerca do tema, Doutor (2018, p.39) em sua dissertação para mestrado expõe que:

Com esse propósito, o CPC/2015 trouxe ao direito objetivo uma importante novidade, conferindo ao juiz o dever-poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV). Não é a autorização legal para o emprego de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias atípicas que chama atenção. No campo das obrigações de fazer, não fazer e dar ela existe há tempos (Lei 8.078/90, art. 84, § 5º; CPC/73, arts. 461 e 461-A). A novidade encontra-se na permissão para que sejam utilizadas nas ações envolvendo prestação pecuniária.

A partir do mencionado dispositivo, começou a surgir decisões sedimentando as balizas do que era lícito ou não, isto é, até que ponto poderia chegar para a satisfação de um crédito, das quais serão abordadas em momento oportuno no presente artigo científico.

3 A TRATATIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 Execução e cumprimento de Sentença

O Código de Processo Civil de 2015 simplificou e agilizou o processo de execução, permitindo ao credor uma maior efetividade na cobrança de seus créditos. Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça é um grande aliado da justiça no que concerne os processos de execução, criando ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito, visando, portanto, maior efetividade jurisdicional.

A tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de um inadimplemento. Essa espécie de tutela jurisdicional exercida mediante execução forçada atua em favor do credor.

Contudo, em obediência à preceitos fundamentais, nem todo o patrimônio do devedor é possível de ser alcançado, levando em consideração o princípio da menor onerosidade ao devedor. Logo, existem certos bens indispensáveis à sua vida digna, não podendo, portanto, ser objeto de penhora.

Ao passo que existem bens impenhoráveis, existe também uma ordem preferencial de penhora a ser seguida, haja vista que se a penhora recair sobre valores, se torna muito mais

simples a satisfação do crédito, evitando todas aquelas fases de penhora, avaliação e depósito, como é o caso de bens móveis e imóveis, por exemplo.

Deste modo, é necessário que exista harmonia entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade da execução. Há, porém, um limite ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores.

Logo, é na execução civil que está a essência em existir justiça, pois é a partir dela que o credor vai ter sua obrigação adimplida. "O processo de execução ou fase executiva do processo de conhecimento, denominado cumprimento de sentença, tem por objeto a satisfação (ou efetivação) de uma obrigação constante em título executivo extrajudicial ou judicial" (VICTALINO, 2021, p.430).

Assim, se a obrigação estiver em título executivo judicial (art. 515 do CPC), o instrumento para satisfazer ou efetivar a obrigação é o cumprimento de sentença; já se a obrigação estiver em título executivo extrajudicial (art. 784 do CPC) o instrumento a ser utilizado é o processo de execução (VICTALINO, 2021)

3.2 Requisitos necessários para execução

Antes de iniciar o processo de execução, é necessário que o credor possua um título executivo, ou seja, um documento que comprove a existência da dívida e seu valor. Os títulos executivos podem ser judiciais, como as sentenças condenatórias, ou extrajudiciais, como os contratos, cheques e notas promissórias, dentre outros.

"Sem título executivo não há execução, e, pelo fato de tal título ser requisito imprescindível ao processo de execução, sua criação decorre de Lei, razão pela qual temos o rol taxativo dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais" (VICTALINO, 2021, p.444).

Desse modo, de acordo com o art. 783 do CPC, para que exista execução, faz-se necessário título com obrigação certa, líquida e exigível. A obrigação é certa quando não há controvérsia quanto à existência do crédito. A obrigação é líquida quando determina valor e natureza daquilo que se deve, logo, o crédito é certo quando se sabe que se deve e líquido quando se sabe quanto e o que se deve (GONÇALVES, 2018).

Por fim, para que o crédito seja considerado exigível, ele precisa estar vencido e não ter sido pago, não estar sujeito a nenhuma condição suspensiva ou resolutiva e não estar sendo discutido em juízo por meio de uma ação de conhecimento.

3.3 Partes na execução

"No processo de execução as partes são denominadas de exequente e executada, respectivamente, representando o credor que promove a petição inicial e o devedor que é citado para o cumprimento da obrigação constante no título executivo" (VICTALINO, 2021, p.436).

Assim, o art. 778 do CPC traz quem pode promover a execução, isto é, funcionar como exequentes, enquanto o art. 779, do mesmo dispositivo traz aqueles que podem figurar no processo de execução como executados.

3.4 Fase de cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença consiste na execução que tem por fundamento título executivo judicial (art. 515 do CPC). Em regra, o cumprimento de sentença é incidente processual de um processo existente, pois trata-se de fase do processo de conhecimento, no entanto, quatro títulos constantes no rol do art. 515 do CPC, que não foram produzidos no juízo cível, geram um processo autônomo, mas que observará todas as regras do capítulo do cumprimento de sentença (VICTALINO, 2021).

Por se tratar de uma fase executiva do processo de conhecimento, as partes envolvidas devem ser necessariamente as mesmas que participaram do processo de conhecimento, salvo os casos de sucessão das partes.

Contudo, o parágrafo único autoriza o deslocamento de competência para o atual domicílio do executado, situação dos bens ou onde a obrigação deva ser satisfeita, nos casos em que a ação iniciou em primeiro grau de jurisdição e quando também o título executivo judicial não foi produzido no Juízo Cível (VICTALINO, 2021).

Ademais, quanto ao procedimento do processo de execução, Victalino menciona que:

Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, na sequência o executado será intimado (art. 513, § 1º, do CPC) ou citado nos casos do art. 515, § 1º, do CPC, para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% mais honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) (2021, p.457).

Uma vez intimado, o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprir a sentença, devendo pagar o valor devido ou apresentar embargos à execução. Sendo então efetivado o pagamento integral do débito a execução é extinta. Todavia, em caso de pagamento parcial a multa e os honorários incidirão sobre o valor não pago, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC.

Por fim, em caso de não pagamento, poderá haver penhora de bens para garantir o pagamento da dívida, obedecendo o rol do art. 835 do CPC, o qual estará melhor explicitado mais à diante.

3.5 Execução de título executivo extrajudicial – Ação de execução

Já nos casos em que a obrigação a ser executada decorre de um título extrajudicial, a forma de forçar o cumprimento da obrigação é por meio de processo de execução, que se trata de uma ação de natureza autônoma.

O Código de Processo Civil, prevê cinco espécies de execução, devendo ser observada umas das espécies, a depender da obrigação a ser cumprida, que poderá ser de entrega de coisa; fazer ou não fazer; pagar quantia certa; contra a Fazenda Pública e de pagar alimentos.

Quanto a competência para a presente ação: por uma questão de cumprimento de regras processuais, quando houver a eleição de foro, deverá ser respeitada a vontade das partes, podemos concluir pela seguinte ordem de competência territorial para a propositura da ação de execução: 1) foro de eleição designado pelas partes no título; 2) local de cumprimento da obrigação; 3) local de domicílio do devedor executado (VICTALINO, 2021).

Uma vez iniciado o processo de execução, mediante petição inicial, a qual deverá informar o valor atualizado da dívida, juntar o título executivo extrajudicial, além de requerer a citação do devedor.

Desse modo, o devedor é citado para pagar a dívida no prazo de três dias ou apresentar embargos à execução. Caso não tenha sido realizado nenhum dos dois, poderá haver penhora de bens para garantir o pagamento da dívida.

3.6 Da penhora e da avaliação

Não cumprida a obrigação, isto é, não realizado o pagamento dentro do prazo legal, contados da citação, restará autorizada a penhora, que deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Uma vez realizada a penhora, deverá ser realizada a avaliação do bem, quando houver necessidade. A regra é que a avaliação seja feita por oficial de justiça, contudo, em casos excepcionais, quando necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador.

Não se procede avaliação nos casos elencados no art. 871 do CPC, dentre eles quando:

Art. 871. [...]

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Uma vez finalizada a avaliação, prosseguirá a execução com os atos expropriatórios, que consistem em adjudicação ou alienação do bem, ou seja, a transformação do bem em dinheiro a fim da satisfação da execução. Por fim, importante observar que nos casos elencados no art. 852 do CPC, poderá ocorrer alienação dos bens penhorados, quando: se tratar de veículos automotores; de pedras e metais preciosos e de outros móveis sujeitos a depreciação ou à deterioração; houver manifesta vantagem (VICTALINO, 2021).

3.7 Bens impenhoráveis

Embora, de um lado exista exequente buscando ter seu crédito saciado. De outro existe um executado respaldado por direitos. Desse modo, é necessário destacar que nem todos os bens podem ser penhorados, conforme preceitua o art. 832 do CPC, assim não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

De tal modo os bens considerados impenhoráveis estão elencados no art. 833 do CPC, a saber:

- a) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- b) os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- c) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- d) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, sem qualquer limitação de valor;
- e) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- f) o seguro de vida;
- g) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- h) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- i) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- j) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos;
- k) os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- l) os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

É importante destacar que a impenhorabilidade de salário não se aplica às hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, sem qualquer limitação de valor. Além disso, poderá ocorrer também a penhora de salários, mesmo quando não se tratar de verbas de caráter alimentar, nos casos em que a importância salarial recebida pelo executado seja superior a 50 salários mínimos mensais (art. 833, § 2º do CPC) (VICTALINO, 2021).

A Lei N. 8.009/91 instituiu a proteção do bem de família, que é um patrimônio imóvel que não pode ser penhorado ou confiscado para o pagamento de dívidas civis, comerciais, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza.

O bem de família pode ser uma casa, apartamento, sítio, chácara ou outro imóvel residencial que seja destinado à moradia da família. Para que seja considerado um bem de família, é preciso que o imóvel esteja registrado como tal em cartório.

Entretanto, para que seja configurado bem de família, não há necessidade de que o executado resida no imóvel, pois, mesmo que o imóvel esteja locado, terá a proteção da impenhorabilidade, desde que o valor da locação seja revertido para sua subsistência ou moradia da sua família, conforme o teor da Súmula 468 do STJ (VICTALINO, 2021).

É necessário pontuar que a proteção do bem de família é limitada a um único imóvel e não se aplica a dívidas contraídas em função do próprio imóvel, bem como financiamento habitacional, impostos e taxas relacionados ao imóvel e despesas de condomínio.

Além disso, essa proteção poderá ser afastada em casos excepcionais, como por exemplo, se a dívida for referente a pensão alimentícia, indenização por danos causados por crime ou acidente de trânsito, dívida de condomínio referente a fraude ou dolo, ou em caso de execução de hipoteca sobre o imóvel.

Em síntese, a lei 8.009/91 estabelece a proteção do bem de família como um direito fundamental do cidadão, garantindo um patrimônio impenhorável que visa proteger o lar e o direito à moradia das famílias.

3.8 Rol preferencial de penhora

Tendo em vista que já foi apresentado rol de bens impenhoráveis, agora será relatado a ordem preferencial da penhora. Dispõe o art. 835 do CPC, a penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem:

- a) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- b) títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- c) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- d) veículos de via terrestre;
- e) bens imóveis;
- f) bens móveis em geral;
- g) semoventes;
- h) navios e aeronaves;
- i) ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- j) percentual do faturamento de empresa devedora;
- k) pedras e metais preciosos;
- l) direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- m) outros direitos.

Como o próprio nome já pressupõe, se trata de ordem preferencial, logo, pode o magistrado alterar a respectiva ordem de acordo com caso a caso, devendo, contudo, levar em consideração a prioridade da penhora em dinheiro, conforme disposição do art. 835, § 1º, do CPC.

É necessário pontuar que, quanto a penhora em dinheiro, nos casos em que o executado quiser alegar penhora excessiva ou impenhorabilidade, deverá fazer mediante petição simples, no lapso temporal de 05 dias, contados a partir da data da intimação da penhora, nos moldes do art. 854, § 3º, do CPC.

Além do mais, conforme tópico específico, existe também medidas executivas atípicas, com o condão de forçar o devedor a pagar suas dívidas, contudo, somente será utilizada em último caso, quando esgotadas todos os outros meios, inclusive os elencados no respectivo rol acima.

3.9 Defesas do executado

Ao executado é garantido o seu direito de defesa, seja no processo de execução ou no cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo. Contudo, apesar da desnecessidade de garantia do juízo para que o executado possa se defender, é importante observar que para cada um dos procedimentos há uma defesa específica, sendo a impugnação a defesa do executado no cumprimento de sentença (art. 525 do CPC) e os embargos à execução a defesa do executado no processo de execução (art. 914 do CPC) (VICTALINO, 2021).

Além da impugnação e dos embargos à execução, o executado poderá fazer uso da exceção de pré-executividade quando o objeto de defesa for tão somente a nulidade da execução.

4 AS NOVAS FERRAMENTAS FACILITADORAS NO RECEBIMENTO DE UM CRÉDITO

Ab initio, convém explicitar que o cumprimento das ordens judiciais é de extrema importância para a manutenção da ordem social, posto a existência de uma sociedade democrática. Todavia, caso uma pessoa se mantém inerte ou se recusa a cumprir com uma determinação judicial, o Poder Judiciário deve depreender todos esforços para forçar o cumprimento das ordens judiciais.

À vista disso, objetivando forçar o indivíduo a cumprir com uma determinação judicial, houve a criação de ferramentas facilitadoras para o recebimento de crédito, conforme será explanado abaixo.

5.1 Teimosinha do Sisbajud

Consoante disposição do art. 835 do CPC de 2015, o primeiro na lista de ordem preferencial de penhora é o dinheiro, de modo que foi o bem que mais sofreu alteração drástica com o avanço tecnológico. As transações financeiras foram aos poucos se concentrando nos bancos, e o próprio dinheiro cada vez mais se tornando digital, tudo foi contribuindo para que as transações digitais se popularizassem e o dinheiro físico perdesse cada vez mais seu espaço (PIMENTEL, 2023).

Nesse cenário, com finalidade de seguir os ditames constitucionais e garantir a razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, foi desenvolvido o Sisbajud, que permite inclusão de novas funcionalidades, o que já não era mais possível com o Bacenjud, seu antecessor, tendo em vista a natureza já defasada de suas tecnologias.

O Sisbajud é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para auxiliar na comunicação entre os tribunais de justiça e as instituições financeiras, permitindo o bloqueio e desbloqueio de valores em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas que estejam envolvidas em processos judiciais.

O principal objetivo da ferramenta Sisbajud é realizar uma conexão entre as instituições financeiras do Banco Central e o Poder Judiciário, autorizando o envio de informações acerca de valores em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas que tenham débitos reconhecidos judicialmente, possibilitando o envio de ordem de bloqueio dos ativos, quantas vezes for necessário, até que se alcance o valor almejado para cumprimento da decisão judicial (LACERDA, 2020).

A utilização dessa funcionalidade garante o princípio da razoável duração do processo, haja vista que dispensa o envio de ofícios físicos as instituições financeiras, trazendo maior segurança na tramitação de informações, por ser tudo atualmente de forma digital.

Com o Sisbajud, os magistrados podem realizar consultas de saldos e extratos bancários, além de efetuar ordens de bloqueio e desbloqueio de valores, agilizando o processo de execução de sentenças dando efetividade ao cumprimento de decisões judiciais.

O sistema é utilizado por diversos órgãos do Judiciário brasileiro, como os tribunais de justiça estaduais, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, e é considerado uma importante ferramenta de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Uma das grandes novidades dentro do Sisbajud foi a nova funcionalidade conhecida por "Teimosinha", que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores pelo período de até 30 dias, antes disso durava por apenas 24 horas tais buscas, se tornando muito mais difícil de lograr êxito no bloqueio de algum valor com essa nova ferramenta.

Assim, o sistema permite a repetição da mesma ordem por até trinta dias, isso significa dizer que todos os dias, durante os trinta dias, será realizada uma tentativa de bloqueio na conta do executado. Frise-se, mesmo que diversos valores menores sejam bloqueados ao longo dos dias, o bloqueio deve ocorrer somente até que se some o valor total do cumprimento da penhora. Em caso de excesso de indisponibilidade é aplicado o disposto no Código de Processo Civil, artigo 854, § 1º para o desbloqueio do excedente (PIMENTEL, 2023).

Portanto, efetivada a indisponibilidade, o executado será intimado, para se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta que são impenhoráveis as verbas constringidas ou que remanesce o excesso de indisponibilidade em seus ativos financeiros, conforme §3º, I e II, do art. 854 do CPC.

Ao passo que, acolhidos os argumentos do executado, será determinado o desbloqueio dos valores irregulares ou excessivos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Rejeitados os argumentos ou silente o executado, a indisponibilidade será convertida em penhora e o magistrado determinará, via sistema, que a instituição financeira proceda a transferência dos valores constringidos para a conta judicial vinculada ao juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dos §5º e §7º do art. 854, do CPC.

Já se o pagamento da dívida for realizado por outros meios, o magistrado pode, por meio do sistema, cancelar a indisponibilidade, ordenando que a instituição financeira proceda seu desbloqueio, o que deve ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consonante o disposto no §6º do CPC, 854.

Assim, a nova funcionalidade é útil em situações em que o bloqueio ou desbloqueio de valores é fundamental para a garantia do cumprimento de uma decisão judicial, tendo em vista que a parte contrária pode tentar manobras para esconder ou movimentar o dinheiro em questão. Portanto, quando o bloqueio se perdurava por apenas 24 horas, era muito mais simples dos devedores maliciosos se esquivar, por justamente ser um período muito curto de procura de valores em sua conta.

No panorama atual, as pesquisas se prolongam por tempo muito superior, qual seja pelo período de 30 dias. Logo, qualquer valor que passar pela conta do executado nesse meio tempo será bloqueado, garantindo maior efetividade e celeridade no processo de execução, além da desnecessidade do advogado ficar reiterando o referido pedido, como era antes dessa nova funcionalidade.

Desse modo, essa nova funcionalidade vem fazendo grande sucesso, e tem se tornado grande aliada do exequente no processo judicial. Sendo cada vez mais solicitada por parte dos advogados. Além do mais, a "teimosinha" do Sisbajud ajuda a evitar manobras por parte dos devedores maliciosos, garantindo que a decisão judicial seja cumprida de forma mais eficiente e rápida possível.

Por fim, é importante ressaltar que o uso dessa funcionalidade deve ser feito com responsabilidade e de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

5.2 Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER

O Sniper, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, é a grande aposta do Conselho Nacional de Justiça para o descongestionamento processual na fase de execução e a diminuição do acervo de processos. A nova ferramenta pode ser valiosa dentro do processo de execução civil, para ajudar a localizar bens e valores do devedor que possam ser utilizados para quitar a dívida em questão (PIMENTEL, 2023).

Assim, as funcionalidades presentes na nova ferramenta já existiam, contudo, tudo era realizado de forma manual, tendo que acessar cada um dos sistemas de forma individualizada, de maneira menos eficiente, pois aumentava o serviço do judiciário, bem como o número de pedidos por parte do advogado, quando restava infrutífero algum dos apontamentos. Agora, é possível encontrar tudo em único lugar, com o auxílio da nova ferramenta, a investigação que poderia perdurar por meses agora é realizada em segundos.

Com o hodierno sistema todas essas informações são reunidas em um único local, de modo que este cruza referências em diversos bancos de dados e destaca vínculos, sigilosos ou não entre pessoas físicas e jurídicas, para identificar bens e ativos que podem ser usados no pagamento de um processo de execução, tudo isso em menos de cinco segundos.

Dentre as principais funcionalidades, a nova ferramenta, destaca-se: busca créditos em ações judiciais, onde irá trazer ao bojo do processo todas as ações que envolvam o réu, seja ele como autor, requerido; propriedade de empresas, cotas sociais e participações que o devedor tem em empresas; propriedades de avião e embarcações que eventualmente o devedor tenha; bens declarados juntos ao Tribunal Regional Eleitoral, logo, se algum dia o devedor se candidatou a algum cargo eletivo, teve que declarar seus bens junto ao referido órgão.

Além do mais, mostra relações de empresas e pessoas, empresas e empresas, ao passo que faz esse cruzamento de dados entre pessoas físicas e jurídicas. Trata-se ferramenta facilitadora no recebimento de um crédito, tendo em vista que com uma única ordem, o magistrado é capaz de varrer a vida do devedor.

Assim, é demonstrado de maneira gráfica informações societárias, patrimoniais e financeiras, que seriam dificilmente perceptíveis em simples análise documental, tornando possível identificar os grupos econômicos e as relações entre as partes. Desse modo, apresentando soluções para que a sentença seja cumprida.

No contexto do processo de execução civil, o sistema nacional de investigação financeira pode ser utilizado para localizar bens do devedor que tenham sido ocultados ou transferidos de forma fraudulenta para terceiros. Além disso, o sistema também pode auxiliar na identificação de empresas de fachada e outras manobras financeiras utilizadas para esconder patrimônio, dificultando mais para os devedores maliciosos.

Por se tratar de uma busca minuciosa, é necessário solicitar à justiça a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor, bem como de terceiros que possam estar envolvidos na fraude. Com as informações obtidas através do sistema nacional de investigação financeira, é possível identificar contas bancárias, transações financeiras e propriedades que possam ser utilizadas para quitar a dívida.

Desse modo, o referido sistema só pode ser acessado por perfis autorizados, entre magistrados e serventuários da justiça, sempre tendo em vista a segurança das informações que o sistema pode oferecer. Além do mais, aquele que pede logo de início a utilização da nova ferramenta, corre risco de indeferimento por parte do magistrado, sob a égide da não obediência do rol preferencial, haja visto que a predileção é a penhora sobre o dinheiro do devedor.

Sendo assim, o ideal é que sejam esgotados anteriormente os meios mais convencionais, bem como: penhora de dinheiro, busca de veículos, imóveis e pedido de declaração de imposto de renda do executado, é possível que esteja lidando com um devedor malicioso, ou que de fato não disponha de recursos para a quitação da obrigação, contida no título executivo judicial ou extrajudicial.

Em resumo, o sistema nacional de investigação financeira pode ser uma importante ferramenta para auxiliar no processo de execução civil, permitindo a localização de bens e valores do devedor que possam ser utilizados para quitar a dívida em questão. No entanto, é fundamental que sua utilização seja realizada dentro dos limites legais e das garantias constitucionais.

5.3 Suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte como medidas executivas atípicas

Com a Edição do Novo Código de Processo Civil de 2015, o uso de medidas atípicas de execução, sobretudo na obrigação por quantia certa, aumentou e os casos ganharam repercussão nacional. Dentre as medidas mais utilizadas estão a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão de passaporte.

Como o próprio nome já pressupõe, são medidas a serem adotadas em último caso, quando todos os outros meios se mostrarem insuficientes, contudo, eficazes, haja visto que força os devedores a cumprir com suas obrigações.

Por ser um tema amplamente discutido, os casos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça e a Corte da Cidadania acatou a possibilidade de utilização das medidas atípicas de execução civil, com base no artigo 139, IV do Código de Processo Civil e definiu balizas que se sedimentaram em seus julgados até o presente momento. Um dos primeiros julgados em que a Corte estabeleceu diretrizes na utilização de medidas atípicas foi o RHC nº 97.876/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ, julgado em 05 de junho de 2018.

No presente julgado, se discutia a possibilidade de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do impetrado, que em sede de execução de título extrajudicial, mesmo sendo citado, não efetuou o pagamento e tampouco ofereceu bens à penhora. Em sua defesa, o impetrado arguiu que fora privado de sua liberdade de ir e vir, motivo este que ensejou a impetração do Habeas Corpus (MARTINS FILHO, 2023).

De tal modo, em seu voto, o Ministro acatou a legalidade da suspensão da CNH, contudo, em razão das particularidades do caso em questão, denegou a apreensão do passaporte, o restituindo ao impetrado.

A fundamentação do Ministro foi no sentido que, a suspensão da CNH, por si só, não ofende a liberdade de locomoção e o direito de ir e vir, ao passo que, de mesmo modo, aqueles que não teriam Carteira Nacional de Habilitação estão todos com o direito de ir e vir violado. Portanto, o devedor que venha ter sua habilitação suspensa pode continuar a se locomover a qualquer lugar, contudo, não na qualidade de condutor do veículo.

Argumentou ainda, que a medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Assim, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiu o entendimento do Ministro Relator e o RHC 97.876/SP teve a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de

serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC n. 97.876/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018.)

Desse modo, embora de um lado exista tais possibilidades, de outro sempre foi gerada muita discussão, no sentido se era constitucional ou não tais “medidas executivas atípicas”, como apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, bem como proibição de participação de concursos públicos e licitação pública.

Mediante isso, após o STF ter entendimento autorizando as medidas de execução atípicas. O Partido dos Trabalhadores decidiu mover Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI5941), pedindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a declaração de inconstitucionalidade da norma por violação de direitos fundamentais. Em resumo, o objetivo desta ação era impedir que tais medidas sejam aplicadas.

Contudo, a ação foi julgada improcedente, no qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido que tal dispositivo não fere nenhuma norma constitucional.

Assim, foi validade o entendimento de que podem sim ser utilizadas tais medidas, desde que adequadas ao caso concreto, não avançando sobre preceitos fundamentais e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, já existe também projeto Lei n.º 668/23, que visa proibir que devedores sejam impedidos de inscreverem em concursos públicos ou tenham carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaportes apreendidos por determinação da justiça.

Ante o exposto, a utilização das medidas atípicas de execução civil não deve ser obstada de forma prévia, mas apenas se não passar pela filtragem hermenêutica já trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja: i) observância do contraditório; ii) esgotamento dos meios típicos

de execução; iii) uso do meio menos oneroso ao devedor, de acordo com o princípio da proporcionalidade; e iv) fundamentação da decisão em que se demonstre a necessidade e a adequação da medida (MARTINS FILHO, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de execução no judiciário brasileiro é um tema de extrema relevância e pertinência temática para a sociedade e operadores do direito, haja vista que qualquer um está sujeito a figurar no polo ativo ou passivo de uma ação de execução.

A busca pela efetiva tutela jurisdicional tem sido uma preocupação constante por parte dos legisladores, magistrados e advogados, especialmente quando se trata da satisfação de um crédito, seja ele oriundo de título executivo judicial ou extrajudicial.

Diante desse contexto, é possível perceber que o sistema de execução no Brasil apresenta desafios, que dificultam o recebimento de um crédito. Assim, muitos saem vencedores em um processo judicial, ter um título executivo constituído, mas não logram êxito no momento do cumprimento de sentença, pela dificuldade em localizar bens e ativos para satisfação da dívida, sendo um dos maiores desafios a investigação patrimonial.

Nesse sentido, é importante destacar que a efetividade do processo de execução depende de diversos fatores, como a celeridade processual, a simplificação dos procedimentos, a adoção de medidas coercitivas eficazes.

Diante desse cenário, restou evidente que a legislação brasileira tem passado por inúmeras alterações, visando à melhoria do processo de execução.

Portanto, é importante ressaltar que o sucesso do processo de execução não depende somente das ferramentas disponíveis, mas também da postura das partes envolvidas no processo. Ao passo que, é fundamental as partes atuarem com boa-fé, buscando sempre a solução amigável dos conflitos e evitando a procrastinação e a litigância de má-fé, o que certamente contribuirá para a efetividade do processo de execução no judiciário brasileiro.

Por fim, diante das novas ferramentas disponíveis no processo de execução, é necessário que os operadores do direito também estejam atualizados e capacitados para utilizá-las da forma mais adequada e eficiente possível, na busca pela justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

De pouco adianta, sair vencedor em um processo judicial, ter um título executivo constituído, mas não lograr êxito no momento do cumprimento de sentença. Portanto, existe

um longo caminho a ser percorrido, para que a decisão final se torne realidade, principalmente nos casos que exigem pagamentos de dívidas, tanto para o estado, quanto de uma pessoa para outra, ou mesmo em processos criminais.

Em assim sendo, é necessário conhecimento por parte dos operadores do direito das novas ferramentas à disposição, para valer-se da forma mais diligente possível e com responsabilidade.

Dentre as hipóteses, existe a “teimosinha”, que é uma nova função do Sisbajud, sistema de busca de ativos financeiros, utilizados pelo Poder Judiciário; o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), que cruza referência em diversos bancos de dados e destaca vínculos, sigilosos ou não entre pessoas físicas e jurídicas, para identificar bens e ativos que podem ser usados no pagamento de uma dívida; e, ainda, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que apontou como constitucional artigo 139, IV do Código de Processo Civil, autorizando a apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como instrumento de satisfação de dívida.

Ante o exposto, denota-se que tais ferramentas devem ser analisadas como forma de burlar os devedores maliciosos e, concomitantemente, não ferir preceitos fundamentais, visto que deve existir um equilíbrio entre a satisfação da pretensão do credor e limite equitativo às responsabilidades do devedor.

REFERÊNCIAS

BELLIZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Execução Civil: Novas Tendências**. 1ª ed. – Editora Foco, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 97876/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, **Diário de Justiça Eletrônico**, 09 de agosto de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 10 maio 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf/>. Acesso em: 17 de março de 2023

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Inovação no Sisbajud permite preservação de sigilo das ordens**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 19 de março de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Sniper**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-sisbajud-permite-preservacao-de-sigilo-das-ordens//> Acesso em: 02 de março de 2023.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015**. In: Revista de Processo. 2018. p. 299-324. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62371>. Acesso em 19 de março de 2023.

GONÇALVES, M. V. R. **Sinopses jurídicas - execução civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. v. 3.

LACERDA, Adriana. **SISBAJUD: Sistema de penhora traz novas discussões jurídicas**. Migalhas, [s. l.], 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332876/sisbajud--sistema-de-penhora-traz-novas-discussoes-juridicas>. Acesso em: 6 nov. 2023.

LIMA, Walber Cunha. **Evolução histórica do processo de execução civil**. Revista da FARN, Natal, v.7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149/178>. Acesso em 19 de março de 2023.

LOPES, Leonardo Fernandes. **Aplicabilidade das medidas executivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC: Exame do entendimento do STJ acerca da apreensão da CNH e retenção do passaporte do devedor**. 2020. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30737>. Acesso em 08 maio 2023

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 1.238-1.239.

MARTINS FILHO, Marcus Vinícius Saraiva. **Medidas atípicas de execução civil e consequentialismo jurídico: standards hermenêuticos para aplicação do artigo 139, IV do código de processo civil**. 2021. 88 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/59023>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Lucas Lima de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Online, Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215/313>. Acesso em: 19 de março de 2023.

PIMENTEL, Wendy Lima. **EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira; SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de. **Aspectos relevantes da lei das XII tábuas**. Migalhas Notariais e Registrais, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81bua s.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2023.

RODAS, Sérgio. **Supremo valida apreensão de carteira de habilitação e de passaporte por dívida**. Revista Jurídica, Rio de Janeiro, 09 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/plenario-supremo-valida-apreensao-cnh-passaporte-divida>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. **A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005**. Editora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, , Brasília, v. 22, n. 2, fev. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34969>. Acesso em 08 de maio de 2023.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. **A realidade da Justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da Justiça**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 95-114, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v11i36.113>. Acesso em: 17 de março de 2023.

SCHAEFFER, Miriam Helena; JÚNIOR, Pedro Corrêa. **MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV DO CPC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 91, p. 151-179, 18 set. 2022. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/270/154>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

STERZA, Beatriz de Lima; BOIGUES, Wilton. **As principais evoluções normativas entre o código de processo civil de 1939, 1973 e 2015**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6625>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.2.

VICTALINO, A. C.; BARROSO, D.; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Alunos: Pedro Lucas Silva de Jesus e Rafael Ferreira dos Santos

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: M^a. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

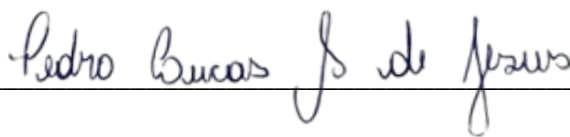
Semestre: 10º Período – 2023/2

Título do Trabalho:

PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: novas ferramentas facilitadoras no recebimento de um crédito.

Declaro que o presente trabalho é da nossa autoria e que estamos cientes da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 23 de novembro de 2023.



Assinatura do Acadêmico



Assinatura do Acadêmico